

**UNIVERSIDADE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Maria Helise Alves Kroth

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA ADIMPLEMENTO DA
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, CONSIDERANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA DO
ALIMENTANTE E ALIMENTADO**

Santa Cruz do Sul
2024

Maria Helise Alves Kroth

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA ADIMPLENTO DA
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, CONSIDERANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA DO
ALIMENTANTE E ALIMENTADO**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito,
modalidade monografia, apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul,
UNISC, como requisito parcial para obtenção de título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Ramônia Schmidt

Santa Cruz do Sul
2024

AGRADECIMENTOS

Com imensa alegria, alcanço esta etapa tão significativa para a conclusão do meu curso. Gostaria de dedicar este espaço para expressar minha profunda gratidão às pessoas que estiveram ao meu lado ao longo desta jornada de formação.

Aos meus pais, Márcio e Solange, e meu irmão, Lucas, que foram e são minha base, acreditando e incentivando-me a buscar sempre mais. A confiança e o apoio foram fundamentais para minha trajetória pessoal e acadêmica.

Agradeço ao meu companheiro, Mateus, pela sua paciência, apoio constante e presença em todas as etapas deste processo, por acreditar no meu potencial e caminhar ao meu lado na concretização dos meus sonhos.

À minha família como um todo, pelo suporte, incentivo e palavras de carinho, especialmente à minha avó Teresinha, avô Danilo e madrinha Keiti.

Ao meu estágio na Defensoria Pública, que não apenas enriqueceu meu conhecimento teórico, mas também proporcionou uma valiosa experiência prática. Agradeço especialmente à minha orientadora de estágio, Dra. Carolina, pela sua significativa contribuição à minha formação profissional.

Aos meus colegas de estágio, que compartilharam comigo essa jornada e tornaram esta experiência ainda mais enriquecedora.

À minha querida orientadora do trabalho de conclusão, professora Ramônia Schmidt, que desde o início mostrou-se solícita para esclarecer qualquer dúvida ou anseio, tornando este processo mais leve e confiante. Seu suporte foi essencial para o desenvolvimento deste projeto.

Por fim, mas igualmente importante, agradeço a Deus, pois sem ele nada é possível.

Com vocês compartilho a alegria e realização que esta etapa representa.

RESUMO

O presente trabalho possui como foco a eficácia das medidas coercitivas no cumprimento das obrigações alimentares nos casos de hipossuficiência econômica, e objetiva analisar a eficácia das medidas coercitivas na cobrança do débito alimentar, quando verificada a situação de vulnerabilidade financeira do devedor e do credor. Nestes termos, indaga-se se as medidas de coerção do devedor de alimentos são realmente eficazes. O método de abordagem utilizado é dedutivo, partindo-se de uma análise geral para a particular, até a conclusão da pesquisa. É de fundamental importância o estudo do tema, visto que as medidas coercitivas restam prejudicadas quando aplicadas ao alimentante hipossuficiente, sendo necessário a promoção de políticas que mitiguem a vulnerabilidade econômica dos envolvidos pelo Estado e pela sociedade civil, bem como, deve ser realizado uma abordagem multifacetada para garantir a efetivação do direito alimentar e a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Palavras-chave: Alimentos. Hipossuficiência. Obrigação. Penhora. Prisão.

ABSTRACT

The present work focuses on the effectiveness of coercive measures in the fulfillment of alimentary obligations in cases of economic insufficiency and aims to analyze the effectiveness of coercive measures in the collection of alimentary debt, when the financial vulnerability of the debtor and the creditor is verified. In these terms, it is questioned whether the coercive measures against the alimentary debtor are truly effective. The method of approach used is deductive, starting from a general analysis to the particular, until the conclusion of the research. The study of the topic is of fundamental importance, as coercive measures are impaired when applied to the insufficiently alimentering party, requiring the promotion of policies that mitigate the economic vulnerability of those involved by the State and civil society, as well as a multifaceted approach to ensure the enforcement of alimentary rights and the protection of the fundamental rights of the parties involved.

Keywords: Alimentary. Insufficiency. Obligation. Seizure. Imprisonment.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DA RESPONSABILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS	8
2.1	Do dever familiar de subsistência com relação aos seus integrantes	8
2.2	Da obrigação alimentar dos genitores para com os filhos	11
2.3	Da obrigação alimentar dos filhos aos genitores	14
2.4	Da responsabilidade entre ex cônjuges	19
3	FORMAS QUE A LEI PREVÊ PARA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
3.1	Rito coercitivo ou da prisão	23
3.2	Rito da expropriação de bens	30
3.3	A evolução da concessão de outras medidas judiciais na busca pela satisfação da obrigação alimentar	32
4	EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES	38
4.1	Efetividade do rito da prisão, sendo o alimentante hipossuficiente	38
4.2	Efetividade do rito da expropriação de bens, sendo o alimentante hipossuficiente	41
4.3	A realidade processual brasileira da execução de alimentos	43
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico sobre a eficácia das medidas coercitivas no cumprimento das obrigações alimentares nos casos de hipossuficiência econômica. Nesse sentido, objetiva-se analisar a eficácia de tais medidas na cobrança do débito alimentar, quando verificada a situação de vulnerabilidade financeira do devedor e do credor.

A principal questão a ser respondida com o trabalho é verificar se as medidas de coerção do devedor de alimentos são realmente eficazes para garantir o adimplemento da obrigação, pois, embora a obrigação legal do alimentante seja indiscutível, bem como a necessidade do alimentado, vê-se que na prática do dia-a-dia, a realidade financeira dos envolvidos por vezes torna impraticável o cumprimento efetivo das obrigações alimentares.

Para realização da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, a partir de buscas em materiais já publicados, como livros, doutrinas e artigos.

Dessa forma, no primeiro capítulo apresentar-se-á como e a partir de quando se constitui a obrigação alimentar. Já no segundo capítulo são apresentadas as medidas coercitivas para adimplemento da obrigação alimentar no viés da jurisdição brasileira, bem como a evolução e eficácia das medidas coercitivas para adimplemento da obrigação alimentar. No terceiro capítulo, é correlacionado a eficácia das medidas coercitivas com a hipossuficiência financeira do alimentante.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, pois no âmbito do Direito de Família, a garantia das obrigações alimentares desempenha um papel crucial para assegurar que indivíduos em situação de vulnerabilidade financeira tenham acesso aos recursos necessários para atender às suas necessidades básicas.

Este auxílio é essencial para o alimentado e representa seu direito legítimo, pois vai além de meras formalidades legais.

Tais obrigações representam um mecanismo essencial para promover a justiça social, proporcionando dignidade e estabilidade aos beneficiários, enquanto os alimentantes assumem o papel crucial de prover o sustento.

No entanto, o cumprimento dessas obrigações é frequentemente desafiado quando as partes envolvidas, tanto o alimentante quanto o alimentado, enfrentam condições de hipossuficiência, caracterizadas pela falta de recursos financeiros

adequados.

Este estudo busca, assim, aprofundar a análise da eficácia das medidas coercitivas existentes, abrangendo tanto as tradicionais quanto aquelas mais inovadoras. Essas medidas têm o propósito de compelir o adimplemento das obrigações alimentares, mas a sua aplicação efetiva em contextos de baixa renda apresenta desafios significativos e não explorados.

2 DA RESPONSABILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS

A responsabilidade de prestar alimentos está angariada na relação familiar. Para cada forma de relação, a legislação brasileira prevê quando e como se dará a obrigação.

2.1 Do dever familiar de subsistência com relação aos seus integrantes

O dever familiar de subsistência é um conceito fundamental no direito brasileiro que estabelece a obrigação de prover alimentos entre membros da família que necessitam de apoio.

Quando se fala em alimentos na área jurídica, não se está apenas a referir à alimentação, mas também a uma gama de necessidades essenciais. De acordo com o artigo 1.694 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), esse dever é extensivo a parentes, cônjuges ou companheiros e é essencial para garantir que as pessoas possam viver de maneira compatível com sua condição social, incluindo o atendimento às necessidades de educação, saúde, lazer, vestuário e outros aspectos que vão além da mera alimentação.

Assim, o conceito de alimentos não está restrito apenas à palavra em seu sentido literal, pois a mesma, quando tratada no Código Civil (BRASIL, 2002), possui um significado mais amplo do que o comumente utilizado.

Dessa forma, de acordo com Cesar Fiuza (FIUZA, 1999, p. 443):

Considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção de uma pessoa, aí concluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. A chamada pensão alimentícia, soma em dinheiro para prover os alimentos, deve, em tese, ser suficiente para cobrir todos esses itens ou parte deles, dependendo se a obrigação alimentante for integral ou parcial.

A Lei número 5.478 de 25 de julho de 1968 (BRASIL, 1968), popularmente conhecida como Lei de Alimentos estabelece como se dará a ação de alimentos, no entanto, para melhor elucidação do tema, também se faz necessário observamos o disposto na Constituição Federal, no Código Civil, doutrinas e jurisprudências recentes do assunto, tendo em vista que o entendimento se modifica com o passar dos anos, de acordo com a evolução das relações familiares e das necessidades dos usufruidores da temática: alimentante e alimentado.

Nessa senda, importante referir que a Lei de Alimentos não restringe quem serão os beneficiários da pensão alimentícia. Em outras palavras, qualquer pessoa, independentemente de sua idade ou gênero, que necessite de assistência alimentar, tem o direito de ajuizar a ação para buscar esse amparo daquele que tem a obrigação de provê-lo, frequentemente um parente próximo.

Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, Edição 2017, e-book, 28. Alimentos) contribui significativamente para essa discussão. Ela destaca que:

O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, homoafetivas, socioafetivas (edemonistas), entre outras.

Em continuação, a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (BRASIL, 2002), aborda a reciprocidade nos alimentos no Artigo 1.696 – o qual estabelece que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes.

A ordem de sucessão é cuidadosamente regulamentada, garantindo que a obrigação recaia nos mais próximos em grau, em falta de outros. O Artigo 1.697 da mesma lei, detalha que, na falta de ascendentes, a obrigação recai sobre os descendentes, seguindo a ordem de sucessão.

Nesse contexto, é correto afirmar que caso o alimentado solicite o pagamento de pensão alimentícia a um familiar, todos os parentes da mesma linha familiar devem contribuir de forma igual e simultânea, de acordo com suas capacidades financeiras, como exemplo, podemos citar os alimentos avoengos, que consistem na obrigação dos avós em fornecer pensão alimentícia aos netos, quando um dos genitores, ou ambos não possuem condições de cumprir essa obrigação.

Em relação ao tema, a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclarece a importância de considerar a capacidade dos pais antes de envolver os avós na obrigação alimentar.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 596-STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 08/10/2017)

De outra banda, ao falarmos do dever familiar de subsistência em relação aos seus integrantes, é comum pensarmos no alimentado como o(a) filho(a), neto(a), sobrinho(a), entre outros. No entanto, é importante frisarmos que a obrigação é

mútua. Ou seja, apesar de não ser tão comum, aqueles vistos como alimentantes podem em caso de necessidade passarem a ser alimentados, neste caso, pais, avós, tios e etc. Em razão do avanço da idade ou existência de enfermidade que impeça o exercício do trabalho, estes citados por último podem ajuizar ação de alimentos, a fim de terem suas necessidades atendidas.

Em continuação, independente da relação da qual decorra a obrigação alimentar, a ação judicial que determinará como e em qual quantia se dará o pagamento da pensão alimentícia, é a ação de alimentos, esta ajuizada pelo alimentante, ou, no caso, do alimentado sentir-se na obrigação de prestar auxílio ao parente que necessite, poderá ajuizar a ação de oferta de alimentos.

Em ambas as ações, deverá ser observado o binômio necessidade/possibilidade para fixação da quantia a ser paga pelo alimentante em favor do alimentado.

Assim aponta a eminente Des.^a Elaine Bianchi:

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. No âmbito da quantia fixada, o Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, ou seja, que a verba alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade x possibilidade.” (AgReg 0000.16.000022-0)

Para Dias (2013b, p. 579) deve ser tratado com um trinômio, o da proporcionalidade-possibilidade-necessidade:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

Em suma, podemos afirmar que o dever familiar de subsistência não se limita a um rol taxativo de quem possui legitimidade para receber ou prestar pensão alimentícia. A obrigação de assistência é um princípio fundamental que abrange diversos vínculos familiares, como entre pais e filhos, cônjuges e outros ascendentes e descendentes.

Resumidamente, essa responsabilidade é pautada não apenas pelo vínculo sanguíneo ou matrimonial, mas também pela necessidade real e comprovada do beneficiário em receber a assistência alimentar. Assim, a legislação brasileira,

respaldada pelo Código Civil e dispositivos constitucionais como o artigo 229, estabelece que o dever de prover alimentos visa garantir o sustento digno daqueles que não têm condições próprias de prover sua subsistência. Este princípio reflete não apenas uma obrigação legal, mas também um compromisso ético e social de solidariedade familiar.

2.2 Da obrigação alimentar dos genitores para com os filhos

A obrigação alimentar dos genitores para com os filhos é um princípio jurídico e moral que estabelece o dever dos genitores de prover o sustento e bem-estar aos seus filhos. No Brasil, essa obrigação é regulamentada por diversos instrumentos legais, a fim de garantir a dignidade humana, proteção da infância e juventude, e a solidariedade familiar.

A obrigação alimentar busca, em essência, manter a qualidade de vida do alimentado, garantindo o acesso às necessidades essenciais, como educação, saúde, lazer, vestuário e alimentação.

O objetivo é assegurar que as crianças tenham um ambiente propício ao seu desenvolvimento saudável e que suas necessidades básicas sejam atendidas, mesmo em situações de separação ou divórcio dos genitores, bem como, quando o alimentado não está sob a guarda de ambos os genitores.

Conforme dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 229, é dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores. Além disso, é imposto a ambos os genitores a obrigação de arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um, conforme artigo 1.703, do Código Civil (BRASIL, 2015). Neste sentido, esclarece Silvio de Salvo Venosa (VENOSA, 2011, p. 373): “a obrigação legal de prestar alimentos nasce do dever dos pais de prover a subsistência e educação dos filhos”.

Assim, os pais estão obrigados a prestar alimentos aos filhos. No tocante aos filhos menores, a obrigação alimentar é mais abrangente do que entre os demais parentes (FARIAS, 2005, p. 33) e independe das condições econômicas do filho menor e também dos genitores.

Portanto, tratando-se de filhos menores, a necessidade dos alimentados é presumida, ou melhor, a obrigação alimentar para com os filhos menores e submetidos ao pátrio poder “independe da necessidade deles” (Yussef Said Cahali, Dos Alimentos, p. 402). Ou seja, na obrigação dos genitores para com os filhos, o

alimentado não precisará provar que não possui condições de garantir o cumprimento de suas necessidades para requerer os alimentos.

No mesmo sentido, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p. 535 e 539):

É indeclinável a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e perceber o suficiente para a sua subsistência em razão de doença física ou mental. A necessidade, nesses casos, é presumida.

No contexto legal, a Lei de Alimentos nº 5.478/68 (BRASIL, 1968), é o instrumento central que regulamenta a obrigação alimentar no Brasil. Ela estabelece os procedimentos para fixação, revisão e execução da pensão alimentícia, bem como as penalidades para casos de inadimplência.

A fixação do valor da pensão alimentícia é feita com base em critérios que levam em consideração a capacidade financeira do alimentante e as necessidades do alimentado, sendo a jurisprudência brasileira um guia na determinação dos valores justos.

Uma questão importante é a continuidade dessa obrigação ao longo do tempo. No Brasil, o dever alimentar persiste enquanto as necessidades do alimentado e a capacidade do alimentante estiverem presentes. O pagamento da pensão alimentícia é devido até que as condições que justificaram sua fixação se alterem, o que pode incluir a emancipação do filho ou mudanças significativas na capacidade financeira do genitor. Vale ressaltar que a maioridade não extingue a obrigação de prestar alimentos. Para tanto, o alimentante deve provar que o alimentado possui condições de garantir sua manutenção sozinho.

Como visto acima, os alimentos podem ser devidos por um ou ambos os genitores, dependendo de quem exerce a guarda do alimentado. Resumidamente, se o alimentado se encontra sob a guarda de somente um dos genitores, os alimentos serão devidos pelo outro. Já no caso de o infante não estar sob a guarda de nenhum dos genitores, ou seja, quando é compartilhada ou atribuída a outro familiar, como avós, tios, ou irmãos, que assumem a responsabilidade sobre o cuidado da criança, neste caso os alimentos serão devidos por ambos os genitores, na proporção de seus recursos.

Segundo o artigo 1.694, § 10 do Código Civil (BRASIL, 2002): “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da

pessoa obrigada”

Isso significa que, mesmo em casos em que a criança não está sob a guarda direta de seus genitores, os genitores ainda podem ter o dever legal de contribuir financeiramente para seu sustento. Essa abordagem visa garantir que a criança continue recebendo o apoio necessário de ambas as partes, independentemente da custódia física.

A decisão sobre como será distribuída a obrigação alimentar em casos de guarda compartilhada ou atribuição a terceiros é geralmente tomada com base no princípio do melhor interesse da criança. Os tribunais avaliam fatores como a capacidade financeira dos genitores, as necessidades da criança e o arranjo de custódia para determinar a contribuição de cada parte de forma justa.

Essa abordagem reflete o compromisso do sistema jurídico brasileiro de priorizar o bem-estar da criança e de assegurar que ela tenha acesso a recursos adequados para seu desenvolvimento, mesmo em situações de dinâmicas familiares complexas. Portanto, a obrigação alimentar no Brasil não se limita à guarda tradicional e é adaptada para acomodar as diversas configurações familiares que podem surgir.

Em relação a continuidade da obrigação alimentar, essa será devida por quanto persistir as necessidades do alimentado, mesmo que este já tenha atingido a maioridade.

De acordo com a súmula 358 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (SÚMULA 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, REPDJe 24/09/2008, Dje 08/09/2008)

Dessa forma, apesar de o poder familiar se extinguir com a maioridade, o direito à percepção de alimentos não é encerrado de forma automática, tendo em vista que ao atingir a idade, não necessariamente tenha atingido a independência financeira.

Além disso, cada alimentado poderá apresentar uma necessidade diferente, tornando cada caso um universo de particularidades - como é o caso, por exemplo, das crianças e adolescentes com necessidades especiais, que possuem gastos extras, como uso de medicações contínuas ou alimentação específica. Dependendo do tipo ou grau de necessidades, os cuidados e a necessidade de auxílio financeiro

por parte dos genitores perdurarão por toda a vida.

Ademais, o artigo 8º da Lei número 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) fixa a obrigação da família de assegurar à pessoa com deficiência (que não possa prover o próprio sustento) a efetivação de toda gama de direitos relativos a seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No âmbito dos alimentos devido pelos genitores aos filhos, importante trazer em tela que os alimentos podem ser fixados antes mesmo do nascimento do alimentado, chamados de alimentos gravídicos, Lei Número 11.804, de 05 de novembro de 2008 (BRASIL, 2008), que possibilita a genitora de representar o nascituro para pleitear alimentos junto ao suposto genitor.

Neste caso, os valores deverão ser fixados de forma que sejam suficientes para cobrir as despesas do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, incluído alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames, internações hospitalares, parto, medicações e o que mais for necessário para garantir a saúde e bem estar do nascituro.

Após o nascimento da criança, por expressa previsão legal, os alimentos gravídicos poderão ser convertidos automaticamente em pensão alimentícia.

Portanto, de forma resumida, podemos declarar que os alimentos devidos pelos genitores aos filhos devem atender as necessidades do alimentado, as quais são presumidas, fixados a partir da análise dos recursos disponíveis aos genitores, sendo que estes poderão ser devidos por um ou ambos por quanto persistirem as necessidades do alimentado.

2.3 Da obrigação alimentar dos filhos aos genitores

A obrigação alimentar dos filhos para com os genitores é baseada em princípios morais, éticos e legais. Essa obrigação surge da ideia de reciprocidade e solidariedade familiar, onde os filhos, quando capazes, têm o dever de auxiliar os genitores em situações de carência, velhice ou enfermidade.

Embora essa obrigação seja menos regulamentada por leis do que a obrigação dos genitores para com os filhos, ela desempenha um papel importante nas relações familiares.

Com o avanço da idade algumas pessoas já não conseguem se manter financeiramente, sendo por enfermidades que lhe acometem e lhe impossibilitam de trabalhar, seja por falta de preencher requisitos para alcance de benefícios como a

aposentadoria. Nesses casos, torna-se necessário recorrer ao familiar mais próximo para garantir seu sustento ou sua complementação.

Nesse sentido, o artigo 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina que: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Também dispondo, neste sentido, o artigo 30 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03 de 10 de outubro de 2003 (BRASIL, 2003):

Art. 30 É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, no Código Civil brasileiro estão estabelecidos os princípios gerais da obrigação alimentar dos filhos para com os genitores.

De acordo com o artigo 1.696 da Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002: "os filhos são obrigados a assistir os pais na medida de suas necessidades." (BRASIL, 2002). Isso implica que, sob a lei brasileira, os filhos têm a responsabilidade legal de fornecer apoio financeiro aos pais idosos, quando estes não têm meios suficientes para se sustentarem.

No entanto, é importante observar que o Código Civil não especifica em detalhes as condições em que essa obrigação se aplica, nem determina um valor específico ou uma fórmula para calcular o montante devido. Essa abordagem mais geral permite uma certa flexibilidade na interpretação da lei, que pode ser influenciada pela jurisprudência e pela avaliação das necessidades específicas de cada caso.

É relevante mencionar que a falta de assistência ao idoso pelo familiar, pode configurar crime de abandono material, previsto no artigo 244 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), que assim dispõe:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o

maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Este dispositivo legal visa garantir a proteção dos direitos dos idosos e demais vulneráveis, assegurando que recebam a assistência necessária para sua subsistência e bem-estar, sob pena de responsabilização criminal caso haja negligência injustificada por parte dos responsáveis legais.

Nesse sentido, dadas as particularidades de cada caso, bem como a inexistência de parâmetros legais específicos no tocante à fixação dos alimentos, a jurisprudência brasileira desempenha um papel significativo na regulamentação da obrigação alimentar dos filhos para com os genitores.

São os tribunais que frequentemente lidam com tais casos que envolvem a definição do valor devido e as circunstâncias em que essa obrigação se aplica.

Em relação a fixação dos alimentos, o artigo 12 do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03, de 10 de outubro de 2003, estabelece que: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.” (BRASIL, 2003) Por conseguinte, a solidariedade nesse contexto significa que mais de uma pessoa pode ser responsável por fornecer essa assistência financeira ao idoso, que poderá optar por solicitar essa assistência a qualquer um dos prestadores, normalmente, seus filhos.

No momento de determinar os valores devidos pelos filhos aos genitores, a jurisprudência considera uma variedade de elementos e princípios legais essenciais. Além da capacidade financeira dos filhos e da situação de necessidade dos genitores, são avaliados aspectos como a idade avançada dos beneficiários, a necessidade de assistência médica contínua, despesas com cuidados de saúde e qualidade de vida, bem como a possibilidade realista dos genitores conseguirem recursos alternativos para seu sustento. Estes critérios visam garantir que a determinação dos alimentos seja justa e equitativa, respeitando tanto as obrigações legais dos filhos quanto os direitos essenciais dos genitores em receber assistência na fase avançada da vida.

Cabe, assim, aos tribunais avaliar individualmente cada caso, tomando decisões com base no princípio do melhor interesse da pessoa idosa, visando garantir sua qualidade de vida.

Neste contexto, podemos analisar o julgado abaixo:

FACE DOS FILHOS. DEVER DOS FILHOS MAIORES EM AMPARAR OS PAIS NA VELHICE. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECIPROCIDADE DE ALIMENTOS PREVISTA NO ARTIGO 1696 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVADA DEVIDAMENTE A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS POSTULADOS. ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM PERCENTUAL QUE ATENDE À POSSIBILIDADE COMPROVADA DOS FILHOS E QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. ARTIGO 1694 DO CÓDIGO CIVIL. CORRETA A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

(TJ-RJ - APL: 00100528820128190209 RJ 0010052-88.2012.8.19.0209, Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 28/01/2014, DÉCIMA NONA CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2014 17:48) (RIO DE JANEIRO, 2014, <http://www.tjrj.jus.br>).

Como podemos observar, o julgado trata de uma apelação cível em uma ação de alimentos proposta por uma mãe contra seus filhos. A decisão aborda o dever dos filhos maiores de idade em amparar os pais na velhice, conforme estipulado pelo artigo 229 da Constituição da República, que prevê essa obrigação recíproca. Essa reciprocidade de alimentos está devidamente prevista também no artigo 1696 do Código Civil brasileiro.

No caso em questão, ficou devidamente comprovada a necessidade dos alimentos postulados pela mãe. Os alimentos definitivos foram fixados em um percentual que atende à capacidade econômica comprovada dos filhos e que está em consonância com o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, conforme estabelecido pelo artigo 1694 do Código Civil.

A decisão judicial, portanto, ratificou a sentença de primeira instância, não provendo o recurso de apelação interposto pelos filhos, o que reforça a aplicação rigorosa dos princípios legais e constitucionais envolvendo a obrigação alimentar entre familiares.

Ainda que haja espaço para flexibilidade na aplicação da obrigação alimentar dos filhos para com os genitores, o princípio subjacente permanece claro: a preservação da dignidade e do bem-estar dos genitores idosos é uma responsabilidade compartilhada, derivada de princípios legais e éticos que enriquecem as relações familiares e contribuem para a coesão e a harmonia no seio da sociedade brasileira.

Há ainda, discussões em relação a possibilidade de afastamento desta obrigação, quando houve o abandono afetivo e material da prole pelos genitores. Tendo em vista que, é incoerente que alguém que tenha negligenciado suas responsabilidades de cuidar e sustentar seus filhos possa, mais tarde, valer-se do vínculo familiar para buscar assistência financeira.

Nesse aspecto elucida Dias (Manual de Direito das Famílias, 8. Ed, 2011, P. 518):

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade.

Ainda, sobre o tema, relevante observar a seguinte jurisprudência:

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento. Negado provimento ao apelo. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível, Nº 70013502331, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em: 15-02-2006) (RIO GRANDE DO SUL, 2006, <https://berenicedias.com.br/wp-content/uploads/2022/02/2006.02.15-TJRS-AC-70013502331.pdf>).

No julgamento da Apelação Cível, ficou decidido que o genitor que não cumpriu com seus deveres inerentes ao poder familiar não tem o direito de reivindicar alimentos com base no dever de solidariedade. Este julgado, ilustra claramente a aplicação prática desse princípio. No caso em questão, o pai, que nunca havia contribuído para o sustento dos filhos ou prestado o devido cuidado e afeto durante sua infância, teve negado seu pedido de alimentos quando ele próprio necessitou de auxílio financeiro. Dessa forma, se um dos genitores não cumpriu suas obrigações de prover o devido suporte financeiro e apoio emocional ao filho, não terá justificativa para requerer qualquer tipo de auxílio financeiro por parte deste.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enfatiza que a solidariedade familiar não pode ser invocada por quem negligenciou suas obrigações parentais. A decisão destaca que a reciprocidade na relação familiar é fundamental. O genitor que abandonou seus deveres, deixando de prover o sustento e o afeto necessários durante a fase precoce do desenvolvimento dos filhos, não possui legitimidade moral para exigir deles suporte financeiro na velhice ou em momentos de necessidade.

Em síntese, podemos observar que a obrigação alimentar dos filhos para com os genitores é fundamentada em princípios éticos, morais e legais que promovem a solidariedade e a reciprocidade familiar. A jurisprudência desempenha um papel importante na interpretação e aplicação desses princípios, garantindo a dignidade e

o bem-estar dos genitores idosos. Essa responsabilidade mútua reflete os valores de cuidado e respeito entre as gerações na sociedade brasileira.

2.4 Da responsabilidade entre ex cônjuges

A obrigação alimentar entre ex-cônjuges, também conhecida como pensão alimentícia entre ex-esposos, é um tópico importante no âmbito do Direito de Família. Essa obrigação refere-se à responsabilidade de um ex-cônjuge fornecer suporte financeiro ao outro após o divórcio ou a separação.

A base legal para a obrigação alimentar entre ex-cônjuges no Brasil está contemplada no Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), mais especificamente no Artigo 1.694, que assim dispõe:

Podem os cônjuges pedir um ao outro os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002)

Isso significa dizer que, em caso de divórcio, separação ou dissolução de união estável, um cônjuge ou companheiro, independente do sexo, pode buscar alimentos do outro se a sua condição financeira o exigir para manter um padrão de vida compatível com o que desfrutava durante o casamento.

O princípio subjacente à obrigação alimentar entre ex-cônjuges é o dever de assistência mútua, que é uma característica fundamental das relações matrimoniais. Esse dever persiste mesmo após o término do casamento, especialmente quando um dos cônjuges ficou em uma posição de dependência econômica em relação ao outro durante o relacionamento.

Em relação ao valor da pensão alimentícia, este é estabelecido com base na capacidade financeira do alimentante e nas necessidades do alimentado, bem como na manutenção do padrão de vida anterior ao divórcio ou à separação.

A duração da pensão pode ser determinada como temporária (por um período específico) ou vitalícia, dependendo das circunstâncias individuais, como a idade e a capacidade de trabalho do ex-cônjuge beneficiário.

Os detalhes específicos, como valor e duração da pensão, são determinados com base nas circunstâncias individuais de cada caso e podem variar de acordo com a interpretação dos tribunais e a jurisprudência regional.

Frisa-se que a fixação de alimentos entre ex-cônjuges, em regra geral, tem

caráter excepcional e transitório e para requerer a fixação de alimentos, cabe ao ex cônjuge que postular tal obrigação, comprovar a impossibilidade e dependência financeira, que poderá ser feita através de documentos financeiros, comprovantes de despesas e necessidades, provas de ativo e propriedades, bem como, a partir da oitiva de testemunhas.

Sobre o tema, destaca MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI, (BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo. 2004. p. 123.):

Admite-se exceção, quando aquele que pleiteia assistência não puder se manter com seus próprios recursos, [...] mesmo gozando de aptidões físicas e mentais, não consegue obter seu provimento devido à falta de habilidade para o trabalho, em virtude de ter dedicado todos os anos da sua vida útil profissionalmente, às lides típicas da casa, ao atendimento das necessidades da família, ou mesmo, simplesmente, por lhe ter sido imposto um estilo de vida como inerente à manutenção de um status social.

Apesar da obrigação ter caráter transitório, em casos de incapacidade laboral permanente, ausência de familiares que lhe garantam o sustento e impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, o ex-cônjuge pode fazer jus aos alimentos por tempo indeterminado.

Sobre a fixação por tempo indeterminado, apresenta-se o seguinte jugado:

“1. A obrigação alimentar encontra fundamento nos princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, com o ideal de se estabelecer valor que sirva à contribuição na manutenção do alimentando, sem impor ônus que o alimentante não possa suportar, de modo a evitar a frustração do pagamento. 2. Com o término do vínculo matrimonial, o pensionamento alimentar entre ex-cônjuges depende da análise de cada caso concreto, exigindo-se plena comprovação do binômio necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade econômica de quem irá prestá-los. 3. Deve ser mantida a prestação de alimentos se o alimentante continua em condições de pagamento da verba e se está comprovada a necessidade de percepção por parte da alimentanda, que não mudou sua situação financeira, permanecendo sem condições de inserção no mercado de trabalho. 4. Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges possui caráter excepcional e transitório, excetuando-se tal regra somente quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira.”
(TJDFT - Acórdão 1242428, 07054243120198070006, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 01/04/2020, publicado no DJE: 24/04/2020). (Distrito Federal, 2020, <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/>).

Cumprido referir, que a pensão pode ser reavaliada ao longo do tempo, com a possibilidade de redução ou aumento dos valores estabelecidos. Da mesma forma, a pensão pode ser extinta, levando em consideração as mudanças nas circunstâncias

econômicas das partes envolvidas. Além disso, se a pessoa que recebe a pensão alimentícia estabelecer uma nova união estável ou casamento, isso geralmente encerra a obrigação do ex-cônjuge de continuar a pagar a pensão.

Considerando que os alimentos entre ex-cônjuges têm caráter transitório, a pensão somente é concedida com a intenção de auxiliar a parte que está em situação de vulnerabilidade temporária, ajudando-a a se restabelecer financeiramente, especialmente no que se refere à reinserção no mercado de trabalho.

Esse conceito reflete a ideia de que a pensão alimentícia não deve ser uma fonte de renda vitalícia para o beneficiário, mas sim uma medida de apoio durante um período de adaptação após o fim do casamento. Essa abordagem visa a equidade e a justiça, assegurando que a pensão alimentícia não seja utilizada de forma abusiva e que o beneficiário tenha incentivos para buscar sua independência financeira.

Sobre este ponto, a seguinte jurisprudência esclarece:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTOS PAGOS HÁ QUASE 20 (VINTE) ANOS. LAPSO TEMPORAL SUFICIENTE PARA INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-ESPOSA. EXONERAÇÃO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção ou recolocação no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças. Nos casos em que os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, conforme o caso em comento, o pedido de cancelamento da pensão alimentícia poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. No caso dos autos os alimentos são pagos à apelante desde a separação do casal e acordo entabulado entre as partes no ano de 1997, razão pela qual merece guarida a pretensão do ex-marido concernente a desoneração do encargo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 02638165220138090175, Relator: DES. NORIVAL SANTOME, Data de Julgamento: 04/10/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016). (GOIÁS, 2016, <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>).

Portanto, resumidamente, a pensão alimentícia entre ex-cônjuges é concebida como uma medida temporária e transitória destinada a fornecer suporte financeiro à parte que precisa de auxílio durante o período de adaptação pós-divórcio. Essa assistência visa facilitar a reconstrução da vida financeira do beneficiário,

permitindo-lhe recuperar a independência financeira sem criar uma dependência prolongada da pensão.

A legislação busca equilibrar a necessidade de amparo inicial com o incentivo à autossuficiência, evitando que a pensão se transforme em uma fonte permanente de sustento. Este equilíbrio é essencial para assegurar a equidade e a justiça nas questões relacionadas à pensão alimentícia, garantindo que os recursos financeiros sejam providos pelo tempo necessário para a adaptação, sem perpetuar uma relação de suporte financeiro indefinido após o fim do casamento.

3 FORMAS QUE A LEI PREVÊ PARA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De início, necessário destacar que tanto a decisão liminar, a sentença judicial ou o acordo homologado, que fixam os alimentos, são reconhecidos como título executivo, possuindo a qualidade de direito certo e líquido, conforme estabelecido nos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC).

A execução da obrigação alimentar no contexto jurídico brasileiro é regida por diferentes formas, cada uma delineada pela legislação correspondente. Estas formas estabelecem os procedimentos e mecanismos pelos quais a obrigação alimentar deve ser cumprida e fiscalizada.

Este capítulo analisará detalhadamente essas modalidades, desde as mais tradicionais até as mais contemporâneas, destacando suas nuances e implicações legais.

3.1 Rito coercitivo ou da prisão

O rito coercitivo ou da prisão civil é um procedimento previsto no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, especificamente nos artigos 528 a 533, para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Neste capítulo, exploraremos os principais aspectos desse rito.

Quando o devedor, ou seja, aquele que possui a obrigação de realizar o pagamento dos alimentos, não o faz, o alimentado pode dar prosseguimento no feito via cumprimento de sentença provisório (quando não há trânsito em julgado) ou cumprimento de sentença definitivo (quando há trânsito em julgado), para compelir o executado a cumprir com a obrigação.

Nesse cenário, o alimentado deve escolher entre o rito da expropriação de bens ou o rito da prisão civil. Escolhendo este último, o devedor será intimado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme preconiza o artigo 528 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em sequência, o parágrafo 1º do artigo 528 do Código de Processo Civil Brasileiro, determina que:

Art 1º. Se o executado não pagar o débito, nem se escusar, nem justificar a

impossibilidade de pagar, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º do art. 517, decretar-lhe-á prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2002)

Ou seja, após o término do prazo de três dias concedido para o devedor efetuar o pagamento ou apresentar justificativa para o descumprimento da obrigação alimentar, o juiz expedirá o mandado de prisão civil.

Este mandado será então entregue ao oficial de justiça, responsável por executar a prisão conforme determinado pela autoridade judicial competente. Este momento marca o desdobramento do processo, onde a medida coercitiva torna-se efetiva, visando garantir o direito do alimentando à percepção dos alimentos devidos.

Cabe salientar que, a prisão civil também está prevista na legislação internacional aplicada ao Brasil. A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San Jose da Costa Rica prevê expressamente:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Além disso, o parágrafo primeiro do artigo 528 do Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe a possibilidade do exequente poder inicialmente, protestar o pronunciamento judicial, situação que não existia na sistemática do Código de Processo Civil anterior.

Nesse caso, o credor de pensão alimentícia pode requerer uma certidão judicial que comprove a dívida e, em seguida, registrá-la no Cartório de Protestos de Títulos e Documentos.

Com a devida notificação do devedor e a falta de pagamento, o devedor ficará sujeito às mesmas restrições previstas na lei que trata dos protestos de títulos mercantis, incluindo a suspensão de créditos bancários e a obrigação de pagar os emolumentos fixados pelos cartórios.

Em continuidade ao tema, o parágrafo 2º do artigo 528 do Código de Processo Civil Brasileiro afirma que:

Art. 528, § 2º. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Em análise ao referido artigo, verifica-se que descabe discutir em sede de

execução de alimentos ou de cumprimento de sentença o trinômio necessidade - possibilidade - proporcionalidade, já analisado na ação de conhecimento que fixou ou homologou os alimentos, ou seja, não serve como justificativa do inadimplemento.

Ou seja, tal qual ocorre com os procedimentos executivos em geral, a fase executiva se caracteriza justamente pela busca pela satisfação da obrigação, de modo que reduzidas as matérias que possam ser deduzidas pelo devedor em sede de defesa (inclusive a fim de garantir a celeridade tão necessária).

Em relação às justificativas capazes de afastar a prisão civil do devedor, os Tribunais têm decidido de forma consistente no sentido de afastar essa medida quando se deparam com situações excepcionais.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

HABEAS CORPUS ALIMENTOS. PRISÃO. ORDEM INDEFERIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA APTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. 2. Hipótese, todavia, em que a justificativa da impossibilidade de pagamento dos alimentos durante o período de reclusão do paciente caracteriza a excepcionalidade que permite a apreciação do habeas corpus. 3. No caso, foi demonstrado que o período da inadimplência dos alimentos coincide com o tempo em que o paciente, autônomo, ficou preso em decorrência de sentença penal condenatória, tendo voltado a pagar a pensão a partir do mês posterior à progressão de regime penal, e, ainda que, antes disso, o compromisso alimentar foi honrado por mais de 6 anos, o que indica ser verdadeira a alegação de ausência de recusos para adimplir a obrigação ao tempo da reclusão. 3. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida. (STJ, HC 381095/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4a Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). (BRASIL, 2019, https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603189126).

Dentre as exceções, é plausível a justificativa da impossibilidade de pagamento dos alimentos durante o período de reclusão do devedor. Por exemplo, quando o período de inadimplência coincide com o tempo em que o devedor esteve preso em decorrência de sentença penal condenatória, os tribunais têm considerado verdadeira a alegação de ausência de recursos para adimplir a obrigação durante a reclusão.

Em continuidade aos julgados:

HABEAS CORPUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO DECRETADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALIMENTOS. CUSTEIO DE CURSO SUPERIOR. NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO PELO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é

construção excepcional e tem por fim coagir o devedor a prestar os alimentos devidos a fim de salvaguardar a sobrevivência do alimentando. 2. A prisão civil perde sua finalidade quando for constatado que os alimentos estão sendo prestados a filho maior com o único objetivo de custear curso superior, mas a verba é desviada para outros fins que não os estudos ou a sobrevivência. 3. Habeas corpus concedido. (STJ, HC 342558/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a Turma, DJe 19/08/2016). (BRASIL, 2016, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862489359>).

A partir da decisão acima, pode ser observado que a prisão civil perde sua finalidade quando os alimentos estão sendo prestados a um filho maior com o único objetivo de custear curso superior, mas a verba é desviada para outros fins que não os estudos ou a sobrevivência. A decisão reforça a importância da finalidade específica da prisão civil por inadimplemento de alimentos e destaca que, quando os alimentos são destinados ao custeio de curso superior, é fundamental que essa finalidade seja respeitada para evitar desvios de finalidade que poderiam tornar inadequada a prisão civil como meio de garantir o direito alimentar do beneficiário.

Ainda, nesse sentido:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Decisão que indeferiu o pedido de decreto de prisão do executado. Insurgência do exequente. Não cabimento. Exequente que atingiu a maioridade, encontrando-se atualmente com 26 anos de idade. Pensão devida no período de 2017/2018, quando o exequente já havia completado a maioridade. Perda do caráter alimentar do débito. Precedente. Ausência de prejuízo ao exequente, considerando a alegação de que o executado possui valores a receber, possibilitando a penhora. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161001-91.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022). (SÃO PAULO, 2022, <https://esaj.tjsp.jus.br/>).

A decisão supracitada destaca que, após a maioridade, a obrigação alimentar perde seu caráter emergencial, assim, foi considerado que a dívida não possuía caráter alimentar imediato, e a prisão civil foi julgada inadequada. Além disso, o Tribunal enfatizou a importância de medidas proporcionais e menos gravosas, como a penhora de bens do devedor, para garantir o pagamento sem comprometer a dignidade do devedor.

Em continuidade as exceções, o julgado abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO ATRASADA - JUSTIFICATIVA ACEITA - DEPENDENTE QUÍMICO INTERNADO PARA TRATAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da plausibilidade da justificativa apresentada, afasta-se o decreto prisional do genitor que se encontra internado em clínica de recuperação para

dependente químico."(TJ-MS - AI: 06025 2139 20128 120000 MS 0602521-39.2012.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 26/03/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2013)

No caso específico, o genitor que se encontrava internado em clínica de recuperação para dependente químico teve o decreto prisional afastado, considerando a plausibilidade da justificativa apresentada.

Em caso diverso, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO DEVEDOR, ORA AGRAVANTE. PRISÃO QUE SÓ SE JUSTIFICA QUANDO EVIDENCIADA RENITÊNCIA POR PARTE DO EXECUTADO. NO CASO CONCRETO, PLENAMENTE JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. REVÉS FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO FÍSICA. RECURSO PROVIDO. (TJSP - 2006109-69.2018.8.26.0000 – Relator: Rodolfo Pellizari – Julgamento: 07.7.2018); (SÃO PAULO, 2018, <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/>).

No caso concreto, o tribunal reconheceu que o devedor apresentou justificativas plausíveis para a impossibilidade de quitar a dívida alimentar, decorrente de um revés financeiro. Essa consideração é crucial para assegurar que a medida de prisão não seja aplicada de forma injusta, penalizando alguém que está em uma situação de dificuldade financeira real e comprovada.

Nesse sentido, Yussef Said Cahali afirma “não basta que o devedor demonstre estar desempregado para provar a impossibilidade do pagamento de pensão alimentícia; a impossibilidade a que se refere a lei é aquela que não depende da vontade do devedor e resultante de força maior” (CAHALI, 2002, p. 822).

Em continuidade, é oportuno ressaltar que a execução de alimentos através da coação pessoal, é a única forma de prisão por dívida autorizada pela Constituição Federal que permanece em vigor (CF, art. 5.º, LXVII).

Esta medida coercitiva visa garantir o cumprimento da obrigação alimentar, assegurando a subsistência daqueles que dependem desses recursos para sua manutenção.

A prisão por dívida em outros casos foi abolida pela Constituição, restando apenas a possibilidade de prisão do devedor de alimentos como meio extremo de compelir o adimplemento da obrigação.

Em relação ao prazo de duração para a prisão civil do executado, a legislação estabelece que o devedor somente pode ficar preso por um período de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme o § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil Brasileiro. No

entanto, se o pagamento for efetuado durante o período de prisão, o juiz determinará o livramento do executado.

Além disso, é importante observar que o devedor não pode ser mantido na mesma cela que outros recolhidos pelo cometimento de crimes. Essa disposição visa garantir a segurança e a dignidade do devedor durante o cumprimento da pena. É o que estabelece o parágrafo 4º, do artigo 528, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em sequência, o parágrafo 5º do mesmo artigo estabelece que o cumprimento da pena não isenta o executado do pagamento das prestações alimentícias vencidas e futuras.

Em outras palavras, mesmo após a prisão, o devedor continua obrigado a quitar as parcelas que já venceram e aquelas que ainda estão por vencer, inclusive durante o período de reclusão. Isso significa que a privação da liberdade não exime o devedor de sua responsabilidade financeira decorrente da obrigação alimentar. Assim, mesmo estando detido, ele deve buscar meios de cumprir com suas obrigações, seja através de recursos próprios ou de auxílio externo, para garantir que o beneficiário dos alimentos receba os recursos necessários para sua subsistência e dignidade, conforme determina a legislação brasileira.

Importante trazer em tela que, o cumprimento de sentença através do rito da prisão civil está limitado aos últimos três meses de inadimplência, conforme estabelece o artigo 528, § 7º do Código de Processo Civil Brasileiro. Para períodos anteriores, é obrigatória a execução por meio do rito de expropriação de bens.

Destaca-se ainda que é viável ajuizar o cumprimento para cobrar um ou dois meses em atraso, não sendo obrigatório aguardar o vencimento do terceiro mês para ingressar com o pedido perante o juízo. Essa flexibilidade permite uma abordagem mais ágil e eficaz na cobrança dos alimentos devidos, assegurando que o alimentando receba o sustento necessário dentro do menor tempo possível, conforme determina a legislação vigente.

Nesse sentido, é a Súmula 309 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ):

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 309, STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Igualmente, convém salientar que o devedor não pode ser preso duas vezes pelo mesmo débito alimentar. Quando um devedor é detido por inadimplência

durante determinados meses e não efetua o pagamento, ele não pode ser novamente preso pelo mesmo período de inadimplência. A prisão civil perde sua eficácia e finalidade nesse contexto. Para que uma nova prisão seja requerida, é necessário o vencimento de novas parcelas da pensão alimentícia. Em outras palavras, a reclusão não pode ser reiterada sem que haja novos descumprimentos da obrigação alimentar.

Quanto às dificuldades enfrentadas para efetivar o cumprimento pelo rito da prisão, está a sobrecarga do sistema carcerário, que frequentemente resulta em superlotação das unidades prisionais. Essa superlotação não apenas compromete as condições de vida dos detentos, mas também dificulta a segregação adequada de indivíduos que cumprem penas por diferentes tipos de crimes, tornando a separação de presos civis para cumprimento de obrigações alimentares uma tarefa ainda mais desafiadora.

Além disso, a burocracia e a morosidade processual muitas vezes retardam o efetivo cumprimento da obrigação alimentar através do rito da prisão. Os trâmites legais para a prisão civil por inadimplemento alimentar podem ser complexos, envolvendo uma série de etapas que demandam tempo e recursos judiciais. Isso pode resultar em atrasos significativos na aplicação da medida, prejudicando assim a parte beneficiária, que muitas vezes enfrenta necessidades imediatas.

O rito da prisão também restou prejudicado durante um cenário atípico que foi a Pandemia do Covid-19, em razão das medidas de distanciamento social e às restrições de funcionamento dos tribunais. Em resposta a esse cenário excepcional, a Lei 14.010/2020 de 10 de junho de 2020 (BRASIL, 2020), também conhecida como Lei da Pandemia, introduziu disposições que impactaram diretamente a execução das decisões judiciais nesse contexto emergencial.

Em um primeiro momento, houve a suspensão temporária das ordens de prisão civil, e posteriormente, foi possível ao alimentante escolher entre a prisão domiciliar imediata ou o adiamento da prisão fechada. Com o avanço da vacinação no país, as prisões em regime fechado foram gradualmente retomadas.

Essas adaptações foram fundamentais para mitigar os impactos da pandemia no sistema judiciário e assegurar que as decisões judiciais continuassem a ser cumpridas de maneira justa e eficaz. No entanto, a interrupção temporária do rito da prisão civil certamente gerou atrasos e desafios adicionais na efetivação das obrigações alimentares, afetando diretamente os alimentados que dependem desses recursos para sua subsistência.

referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do executado, se houverem, como forma de garantir o pagamento da dívida alimentar.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais brasileiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. DEPÓSITOS DO FGTS. As hipóteses do art. 20 da lei n. 8.036/90 não são taxativas, permitindo que, em casos excepcionais, como na execução de alimentos, seja autorizada a liberação do saldo da conta vinculada em favor do credor de alimentos. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70077457794, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/08/2018). (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <http://www.tjrs.jus.br>).

No caso de não haver saldo suficiente para quitação da dívida, poderá o alimentado requerer a penhora de bens imóveis, e, ante a ausência de outros bens passíveis de constrição, poderá postular a penhora de bens móveis que guarnecem a residência do devedor.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciou sobre essa questão, como demonstra o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO III, DA LEI Nº 8.009/90. DÍVIDA ALIMENTAR. Em se tratando de dívida alimentar, podem ser penhorados os bens móveis que guarnecem a residência do devedor, ante a ausência de outros bens passíveis de constrição, o que, aliás, já havia sido decidido em outro agravo do mesmo feito, não tendo sido observada no juízo de origem a decisão desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70034242495, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 28-04-2010) [0]. (RIO GRANDE DO SUL, 2010, <http://www.tjrs.jus.br>).

Outrossim, a parte credora pode solicitar a expedição de ofícios para órgãos como o Detran (Departamento de Trânsito) e o Registro de Imóveis, a fim de identificar e bloquear veículos ou imóveis de propriedade do devedor que possam ser objeto de penhora para garantir o pagamento dos alimentos.

Além disso, é previsto que, a parte credora pode solicitar ao juízo, sem prejuízo dos alimentos vincendos, que determine o desconto, de forma parcelada, do débito alimentar, na folha de pagamento do devedor, desde que, somado à prestação mensal devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos. Para melhor compreensão, necessário trazer em tela, o parágrafo 3º do artigo 529 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Artigo 529, §3º. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Importante referir que, o devedor pode solicitar o parcelamento do débito, no entanto, é necessário que a parte credora concorde com o pedido formulado. Esse procedimento visa facilitar a regularização da obrigação alimentícia de acordo com a capacidade financeira do devedor, promovendo uma solução negociada que beneficie ambas as partes envolvidas no processo judicial.

Caso a parte credora concorde com o pedido de parcelamento, é crucial ressaltar que, se houver descumprimento do acordo estabelecido, ela pode solicitar a revisão do parcelamento e buscar novas medidas para garantir o recebimento dos alimentos devidos. Esse processo visa proteger os direitos da parte credora e assegurar que o pagamento dos alimentos seja efetuado conforme acordado, mantendo a regularidade e a previsibilidade na satisfação dessa obrigação fundamental.

Ademais, na prática, o cumprimento pelo rito da penhora pode enfrentar alguns obstáculos. A insuficiência de bens penhoráveis por parte do devedor, a presença de bens de difícil liquidez, a oposição ativa do devedor, mudanças de endereço ou ocultação de bens, e a demora no processo judicial são algumas das principais barreiras encontradas. Esses obstáculos podem prolongar o procedimento de execução e dificultar a efetivação da penhora, trazendo sérios prejuízos ao alimentado.

Portanto, é possível observar que o rito da expropriação de bens apresenta-se como uma ferramenta crucial no contexto do cumprimento de sentença alimentar. Por meio desse procedimento, torna-se viável garantir a efetividade dos direitos do alimentado, possibilitando a penhora de ativos financeiros e bens do devedor para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar. No entanto, assim como no rito da prisão, na prática, há obstáculos para efetivar o cumprimento.

3.3 A evolução da concessão de outras medidas judiciais na busca pela satisfação da obrigação alimentar

Diante da necessidade e urgência no recebimento da pensão alimentícia, com o passar dos anos, a legislação busca medidas coercitivas mais eficazes para

compelir o devedor a realizar o pagamento da dívida de forma efetiva.

Nesse sentido, diante das dificuldades enfrentadas e até mesmo a ineficácia dos métodos previstos na legislação, os tribunais têm decidido, a partir de pedido da parte credora, por outras possibilidades de coerção do devedor.

Por exemplo, pode-se postular pela suspensão do passaporte do devedor, sendo a decisão confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, que entende que a apreensão do passaporte não viola núcleo essencial do direito à liberdade.

Para postular a medida, o credor faz referência ao artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Dessa forma, entende Rolf Madaleno:

Neste sentido o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção, pelo juiz, das medidas executivas atípicas, a fim de que ele possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, que teimosamente ele se esquivava de pagar, mas, como igualmente referido no Agravo de Instrumento n. 70072532914, da Oitava Câmara Cível do TJRS, em voto do Desembargador Ricardo Moreira Pastl, datado de 06 de abril de 2017, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a suspensão da carta de motorista, que impostas, cessam tão logo adimplida a obrigação do devedor.³¹³ (2018, p. 1236).

No entanto, a concessão dessa medida requer que todos os recursos previstos na legislação tenham sido esgotados.

Por exemplo, isso ocorre quando o devedor não possui bens passíveis de penhora, já foi preso pelo não pagamento da pensão alimentícia e, mesmo assim, continua inadimplente.

Pode-se, ainda, suscitar como matéria de convencimento do julgador pelo deferimento de tais medidas excepcionais, condutas do devedor no sentido de tentativas de ludibriar o judiciário - como no caso de possuir bens em nome de terceiro, a fim de abster-se do pagamento da dívida alimentar e desfrutar de vida luxuosa.

Assim, a medida é considerada atípica, e para sua concessão é necessário analisar os aspectos de cada caso.

Frisa-se aqui, que tão somente a falta de recursos financeiros por parte do devedor, não autoriza a aplicação da medida.

Além da suspensão do passaporte, há também a possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor porquanto não realizar o pagamento do débito, a aplicação da medida é permitida a partir dos mesmos critérios para suspensão do passaporte. Veja-se o entendimento do STJ sobre o tema:

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. As medidas cautelares de urgência, como a suspensão da CNH e apreensão do passaporte do devedor, podem ser aplicadas em execução de alimentos, desde que presentes os requisitos legais e proporcionalidade, como forma de garantir o cumprimento da obrigação alimentar. (STJ -AgInt no REsp 1.901.062/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/08/2022)

O devedor, por sua vez, nesses casos, traz como matéria de defesa a alegação de ilegalidade da medida, por entender que seu direito à liberdade está sendo violado.

No entanto, o entendimento dos tribunais tem sido no sentido de que não há privação da liberdade em si, mas somente uma limitação, a qual cessará no caso de adimplemento do débito.

Importante frisar que, nos casos em que o devedor depende da Carteira Nacional de Habilitação para exercer sua atividade profissional, o entendimento jurisprudencial é pela não suspensão, como pode ser observado no julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DA CNH DO DEVEDOR. AGRAVANTE QUE SEMPRE LABOROU COMO MOTORISTA PROFISSIONAL. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. Documentação colacionada aos autos no sentido de que todos os vínculos empregatícios registrados pelo agravante são relativos ao exercício da profissão de motorista. E, em que pese não tenha vínculo ativo no momento, acostou declaração firmada por empresa para comprovar que estava realizando viagens como motorista freelancer no mês de fevereiro de 2018. Medida de suspensão da CNH que não trará qualquer efeito coercitivo para fins de pagamento dos valores devidos, até mesmo porque difere totalmente da natureza pecuniária da obrigação alimentar. Ao revés, em se tratando de motorista profissional, a ausência da habilitação inviabilizaria o exercício da profissão e, via de consequência, qualquer possibilidade de o agravante quitar a dívida já existente e prestações futuras, o que causaria prejuízos tanto a ele quanto ao filho. Excepcionalidade da situação em questão que autoriza a revogação da decisão agravada, no ponto. Recurso provido. (Agravado de Instrumento N° 70076748029, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Dalton Cezar, Julgado em 26/04/2018). (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <http://www.tjrs.jus.br>).

A decisão destacou que todos os vínculos empregatícios do agravante estavam relacionados à sua profissão de motorista. Embora não tivesse um vínculo ativo no

momento, ele apresentou uma declaração da empresa demonstrando que trabalhou como motorista freelancer recentemente. A Câmara Cível considerou que a suspensão da CNH não teria efeito coercitivo para o pagamento dos alimentos, uma vez que a natureza da penalidade não está relacionada diretamente à capacidade financeira do devedor.

Também, enfatizou-se que a ausência da habilitação prejudicaria significativamente o exercício da profissão de motorista, impactando negativamente na capacidade do agravante de honrar seus compromissos alimentares. Portanto, a decisão de suspender a CNH foi revogada, reconhecendo a excepcionalidade da situação e o impacto desproporcional que a medida teria sobre a capacidade do devedor de se manter economicamente ativo e cumprir com suas obrigações alimentares.

Além disso, cumpre salientar que nas decisões de suspensão do passaporte ou da carteira nacional de habilitação, o judiciário tem estipulado um prazo máximo de duração, visando garantir que a medida coercitiva não se prolongue indefinidamente e respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao tema, colaciona-se o seguinte julgado, que tem servido de paradigma para decisões acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte, como medida coercitiva para adimplemento da obrigação alimentar:

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2013 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução. Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva. Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pelo exequente, e suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do executado M. A. S., determinando, ainda, a apreensão de seu passaporte, até o pagamento da presente dívida. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito e à Delegacia da Polícia Federal (BRASIL. STJ – HC: 2183713852016260000 /SP 2183713- 85.2016.8.26.000, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 29/03/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 12/04/2017). (SÃO PAULO, 2017, <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/>).

O caso em questão exemplifica uma situação onde a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil se justifica plenamente. O processo de

execução perdurava desde 2013 sem qualquer pagamento por parte do executado ao exequente, apesar das medidas executivas convencionais terem sido esgotadas sem sucesso. O executado não apenas não quitava a dívida, mas também não indicava bens para penhora, não propunha acordos viáveis, e desrespeitava as ordens judiciais, prejudicando a eficácia da execução.

A decisão enfatizou que, se o executado mantinha recursos para atividades como viagens internacionais ou possuía veículo e cartão de crédito, deveria ser capaz de saldar a dívida alimentar em questão. Diante desse cenário, a medida coercitiva de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte foi deferida para assegurar a efetivação da execução.

O julgado evidencia a necessidade de esgotamento das vias tradicionais de cobrança antes de se recorrer a medidas excepcionais, garantindo a aplicação justa e proporcional da lei.

No mesmo sentido, os tribunais têm se posicionado sobre a suspensão dos cartões de crédito do executado em processos de débito alimentício. Essa medida, embora atípica, também possui critérios rigorosos para sua aplicação. É necessário esgotar todas as outras vias e medidas coercitivas disponíveis sem sucesso, e deve haver evidências claras de que o executado possui capacidade financeira para cumprir a obrigação alimentar, mas está se esquivando de suas responsabilidades.

A suspensão dos cartões de crédito visa restringir o acesso do devedor a recursos financeiros disponíveis por meio desses cartões, os quais poderiam ser direcionados para o cumprimento da obrigação alimentar pendente.

Em relação à suspensão dos cartões de crédito, destaca-se uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH E DE CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR/EXECUTADO. O deferimento ou indeferimento de medidas alternativas, como por exemplo a medida de suspensão da CNH do devedor/executado, depende do contexto do caso concreto. Precedentes do STJ. No presente caso, foram tentadas diversas medidas, desde a prisão até a constrição de bens, inclusive via BacenJud, tudo sem sucesso. Entende-se estar bem demonstrada a situação de excepcionalidade, que justifica a aplicação da medida alternativa de suspensão da CNH do devedor/executado, bem assim de suspensão dos cartões de crédito dele. Precedentes. DERAM PROVIMENTO (Agravado de Instrumento No 700-8004850. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator Rui Portanova. Julgado em 02/08/2018. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <http://www.tjrs.jus.br>).

No julgamento em questão, a decisão de suspender os cartões de crédito do

devedor foi considerada uma medida necessária e proporcional, onde outras tentativas de execução dos alimentos, como a prisão e a constrição de bens via BacenJud, não surtiram efeito. A suspensão dos cartões de crédito foi amparada por precedentes, indicando que tal medida pode ser adotada quando demonstrada a eficácia para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares devidas.

Em suma, a busca por mecanismos coercitivos mais eficazes para garantir o cumprimento das obrigações alimentares reflete a prioridade dada à proteção dos direitos fundamentais dos alimentados. A adoção de medidas como a suspensão do passaporte, da Carteira Nacional de Habilitação e dos cartões de crédito evidencia a determinação dos tribunais em assegurar o recebimento dos recursos necessários para a subsistência dos beneficiários da pensão alimentícia.

Essas decisões são fundamentadas na legislação vigente e na jurisprudência consolidada, especialmente quando todas as outras vias legais foram esgotadas e há evidências de que o não pagamento é intencional por parte do devedor, incluindo ocultação de bens e tentativas de burlar o sistema judicial.

Essas medidas, embora controversas em alguns aspectos, são adotadas com base na necessidade de garantir a efetividade das decisões judiciais e a proteção dos direitos dos alimentados. A suspensão de passaporte e Carteira Nacional de Habilitação, bem como a restrição de cartões de crédito, são consideradas proporcionais quando há indícios concretos de que o devedor possui condições financeiras para cumprir com a obrigação alimentar, mas opta por não fazê-lo.

Nesses casos, tais medidas coercitivas visam não apenas compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, mas também desencorajar comportamentos de inadimplência deliberada que prejudicam aqueles que dependem dos alimentos.

4 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

Apesar das medidas coercitivas serem legalmente previstas, como vimos acima, a sua efetividade enfrenta obstáculos - tais como a morosidade processual e a resistência por parte dos devedores -, o que limita seu impacto na garantia das obrigações alimentares.

4.1 Efetividade do rito da prisão, sendo o alimentante hipossuficiente

Conforme discutido anteriormente, a legislação estabelece a prisão civil do devedor como uma medida coercitiva para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar.

Contudo, o alimentante somente poderá ser preso pelo vencimento máximo das três últimas prestações, e pelas que se vencerem no curso do processo. Além disso, conforme estipulado pelo artigo 19 da Lei nº 5.478 de 25 de Julho de 1968, a prisão civil tem um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e caso o pagamento da dívida seja efetuado, a prisão deve ser imediatamente interrompida.

É crucial ressaltar que a prisão civil do alimentante pode ser desencadeada não somente por sua recusa deliberada em pagar, mas também por circunstâncias adversas, tais como dificuldades financeiras decorrentes de desemprego, doença ou diminuição abrupta da renda.

Em muitos casos, a pessoa pode se encontrar em verdadeira encruzilhada entre atender às suas necessidades básicas e cumprir com suas obrigações alimentares.

Nesse sentido, veja-se que, apesar de haverem casos em que o alimentante não realiza o pagamento exclusivamente pela falta de responsabilidade com a prole, há também casos em que, a hipossuficiência financeira impossibilita o cumprimento total ou parcial da verba alimentar, desencadeando assim, ação judicial para cumprimento da obrigação, por parte do alimentado.

Nesse contexto, a aplicação da medida coercitiva da prisão pode resultar em efeitos prejudiciais adicionais, tendo em vista que mesmo durante a prisão civil, a obrigação alimentar persiste, o que pode criar um ciclo vicioso de inadimplência e consequente agravamento da situação financeira do alimentante.

Além disso, entende-se que o inadimplemento pode ser justificado mediante a

comprovação de circunstâncias que inviabilizem completamente o pagamento da pensão alimentícia pelo alimentante.

No entanto, não há uma lista exaustiva de situações aceitas para tal comprovação, ficando a cargo da interpretação do juiz em cada caso específico.

Assim, mesmo enfrentando diversas dificuldades financeiras que impeçam o pagamento, na ausência de documentação que comprove tal situação, pode ocorrer de a justificativa do alimentante não ser aceita, resultando em sua prisão civil, conforme julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RITO DA PRISÃO – DEVEDOR QUE NÃO PAGA A DÍVIDA E ALEGA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – DECISÃO FUNDAMENTADA QUE REJEITA A JUSTIFICATIVA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – NECESSIDADE DE SER AJUIZADA AÇÃO PRÓPRIA PARA REDISSCUSSÃO DO VALOR DA PENSÃO – CASO EM QUE NÃO COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE SER FEITO O PAGAMENTO DA DÍVIDA, TANTO QUE OFERECIDO PAGAMENTO PARCIAL – DECISÃO MANTIDA - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: XXXXX20218260000 SP XXXXX-57.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 29/09/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2021). (SÃO PAULO, 2021, <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/>).

Dessa forma, caso o alimentante não disponha de meios para cumprir com sua obrigação alimentar, acabará por ser detido pelo período máximo determinado para a prisão civil. Ao término do período de detenção, a dívida estará ainda mais elevada do que quando foi inicialmente imposta, uma vez que as parcelas vencidas durante o período de prisão serão acrescidas ao montante, somadas aos juros.

Além disso, é possível enfrentar uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, ou até mesmo a perda do emprego que possuía em razão da ausência durante o período de detenção. Outras despesas, como aluguel, água e luz, também podem ter se acumulado nesse intervalo de tempo.

Nesse contexto, percebe-se que a prisão, para aqueles em dificuldade financeira, não resulta na quitação da dívida, mas sim em seu aumento. Conseqüentemente, a prisão civil não alcançará seu objetivo.

Por outro lado, nos casos em que o alimentante comprova a escassez de recursos, o que impede a decretação da prisão, o alimentado fica em uma situação delicada. Sem meios eficazes para compelir o pagamento da pensão alimentícia, o alimentado vê-se em uma posição vulnerável, onde o direito previamente constituído em seu favor acaba por não ser efetivado.

Em continuidade, colaciona-se os julgados, em que houve acolhimento das justificativas de impossibilidade absoluta de adimplir o débito alimentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLENTO CONFIGURADO. JUSTIFICATIVA QUE COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAR O DÉBITO. DECRETO PRISIONAL AFASTADO. DECISÃO REFORMADA. 1. A prisão civil é meio executivo de finalidade econômica, utilizado não para punir o devedor dos alimentos, mas para forçá-lo, indiretamente, a pagar o débito, partindo-se do pressuposto de que, possuindo meios, esquivava-se de cumprir a obrigação. 2. A imposição da prisão civil por débito alimentar pressupõe o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar alimentos, na qual o executado, intimado, deixa escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo. Inteligência do artigo 528, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. 3. A modificação da situação financeira do agravante gerou sua impossibilidade de efetuar o pagamento da obrigação alimentar, razão pela qual o decreto de prisão deve ser afastado, nos termos do artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão do dia 19 de setembro de 2019, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento e provê-lo, nos termos do voto da relatora. (GOIÁS, 2019, <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DOENÇA. AUSÊNCIA RECURSOS FINANCEIROS. SUSPENSÃO PROCESSO. ATESTADO MÉDICO. DECISÃO REFORMADA. 1. A justificativa plausível do Alimentante em não adimplir integralmente a obrigação alimentícia em razão de seu estado precário de saúde e ausência de condições financeiras, bem como o trâmite de ação revisional de alimentos, impõe o provimento do agravo para que seja suspenso o curso do feito principal - Cumprimento de Sentença n. 2017 01 1 006317-4 - até a data de 25/12/2018, conforme Atestado Médico deferido em seu favor, sem prejuízo da continuidade do depósito mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e pagamento do plano de saúde da Alimentanda. 2. Eventual modificação do valor dos alimentos em Decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Alimentos n. 0718758-39.2018.8.07.0016, em curso na 7ª Vara de Família de Brasília, deverá ser observada pelo Alimentante. 3. Recurso provido. (BRASÍLIA, 2018, <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>).

Os dois julgados abordam questões fundamentais relacionadas à execução de alimentos e à aplicação da prisão civil como medida coercitiva. No primeiro caso, o Tribunal de Justiça de Goiás destacou a natureza da prisão civil como um meio para compelir o devedor a cumprir sua obrigação financeira, ressaltando que sua decretação pressupõe que o devedor, tendo capacidade econômica, se recusa injustificadamente a pagar. A decisão foi reformada após comprovação da impossibilidade absoluta do devedor em arcar com a obrigação alimentar, devido a mudanças em sua situação financeira.

Já no segundo julgado, oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a suspensão do processo de cumprimento de sentença foi justificada pela condição de saúde precária e pela falta de recursos do alimentante

Ademais, a eficácia do cumprimento de sentença pelo rito da prisão é prejudicada quando não há vagas nos presídios para os presos civis, uma situação não incomum.

Como já mencionado, os devedores de alimentos devem (ou deveriam) ser detidos em celas separadas dos presos por crimes. Porém, devido à superlotação das penitenciárias em muitas comarcas, frequentemente não há espaço disponível para sua detenção.

Nestas circunstâncias, a prisão domiciliar pode ser determinada como alternativa, embora não imponha o mesmo rigor do regime fechado. Isso cria um impasse significativo no sistema judicial, onde a falta de infraestrutura carcerária compromete a aplicação eficaz das medidas legais. Como consequência, a imposição da prisão civil pode ser adiada ou até mesmo substituída por medidas menos restritivas.

Diante desse panorama, é possível observar que para decretação do rito da prisão, são analisadas e consideradas as particularidades de cada caso, desde que devidamente demonstradas e comprovadas.

No entanto, mesmo diante dessa avaliação, a efetividade do processo pode ser comprometida, o que pode ocorrer pela constatação da impossibilidade financeira do alimentante, com consequente exclusão da possibilidade de prisão, pela própria aplicação do rito, que, em certos casos, pode resultar em maior inadimplência, ou, pela falta de infraestrutura do sistema judicial, que compromete a aplicação das medidas legais.

4.2 Efetividade do rito da expropriação de bens, sendo o alimentante hipossuficiente

Conforme já abordado, o rito da expropriação de bens é o mecanismo utilizado pelo credor para assegurar a satisfação do débito. Diferentemente da prisão, que limita o número máximo de até três parcelas vencidas, o rito da expropriação não impõe restrições quanto ao número de parcelas.

Por meio desse rito, é possível solicitar o bloqueio de valores na conta do executado, bem como a penhora de bens, tais como veículos e imóveis.

Apesar de ser uma medida legalmente estabelecida, a aplicação do rito da expropriação de bens torna-se problemática quando o alimentante é considerado hipossuficiente.

Nesse contexto, é provável que o devedor não possua ativos passíveis de serem executados judicialmente. Em muitos casos, os bens que eventualmente estão em posse do alimentante podem ser essenciais para sua subsistência básica, como sua residência ou um veículo crucial para seu meio de sustento, como transporte para o trabalho.

A situação é ainda mais delicada quando há negligência por parte do alimentante, muitas vezes resultando em um aumento da prole, o que pode deixar tanto os filhos do primeiro relacionamento quanto os do novo casamento em situação de vulnerabilidade financeira.

Essa realidade reflete-se na dificuldade em garantir o sustento dos filhos provenientes do relacionamento anterior, os quais muitas vezes ficam desamparados financeiramente devido à falta de pagamento da pensão alimentícia. Diante desse cenário, o bloqueio de valores na conta do devedor pode não apenas impactar significativamente sua própria vida, mas também a qualidade de vida dos novos filhos, caso existam.

Cabe referir que, via de regra, o bem de família, ou seja, aquele destinado ao domicílio familiar, conforme estabelecido pela Lei Nº 8009/90, é considerado impenhorável, o que significa que não pode ser utilizado para saldar dívidas.

No entanto, essa regra sofre uma exceção quando se trata de pensão alimentícia. A lei do bem de família prevê essa exceção, permitindo que o patrimônio familiar seja utilizado para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. Em outras palavras, mesmo sendo impenhorável em circunstâncias comuns, o bem de família pode ser penhorado para assegurar que o alimentado receba os recursos necessários para seu sustento, em situações de inadimplência por parte do alimentante.

Dessa forma dispõe a Lei 8.009, de 29 de março de 1990, (BRASIL), em seu artigo 3º:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...) III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) (...)

Sobre o tema, apresenta-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS À PENHORA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA POSSIBILIDADE. 1. Não mais recaindo a penhora sobre o veículo controvertido, não merece ser conhecida a pretensão recursal neste ponto. 2. É elementar que não pode ser alegada a impenhorabilidade do bem de família quando se trata de execução de alimentos diante da clara e expressa dicção do art. 3º, inc. III, da Lei nº 8009/90. 3. Descabe a alegação de excesso de penhora, pois ao executado é garantida a restituição dos valores que excederem o montante do débito. Inteligência do art. 907 do NCPC. Recurso conhecido em parte e desprovido. Nº 70080570161. TJRS (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <http://www.tjrs.jus.br>).

Na decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enfatizou que a proteção conferida ao bem de família não se estende para casos onde o objetivo da execução é o pagamento de pensão alimentícia, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei 8009/90.

Assim como no rito da prisão, a expropriação de bens, pode agravar a situação financeira do devedor, muitas vezes já fragilizada, dificultando ainda mais sua capacidade de honrar com suas obrigações alimentares. Esse cenário pode perpetuar um ciclo prejudicial, no qual o devedor se vê cada vez mais incapaz de cumprir com suas responsabilidades, enquanto os alimentandos continuam a sofrer as consequências da falta de recursos para seu sustento adequado.

Nesse sentido, os tribunais brasileiros têm se deparado com o desafio de conciliar a efetividade da execução da pensão alimentícia com a garantia dos direitos fundamentais do devedor e de sua família. Por isso, torna-se essencial a análise individualizada de cada caso, levando em conta as peculiaridades e necessidades das partes envolvidas.

4.3 A realidade processual brasileira da execução de alimentos

É notório que a legislação brasileira, em conjunto com a jurisprudência, tem demonstrado preocupação crescente com a efetiva garantia de que os alimentos cheguem ao alimentado.

Atualmente, os tribunais têm reconhecido a necessidade de adotar medidas inovadoras, como a suspensão da CNH e do passaporte, como ferramentas para compelir o devedor ao cumprimento de suas obrigações alimentares. No entanto, quando nos deparamos com um cenário em que o alimentante não dispõe de recursos, tais medidas tornam-se não apenas ineficazes, mas também limitadas em

sua aplicabilidade.

Este é um viés complexo, no qual é crucial considerar tanto a necessidade e urgência daquele que recebe os alimentos quanto as limitações e vulnerabilidades daquele que os paga. As medidas coercitivas, embora concebidas para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares, podem, paradoxalmente, resultar em maior inadimplência a longo prazo, especialmente quando aplicadas a devedores hipossuficientes.

Contudo, é importante ressaltar que a responsabilidade do alimentante para com a prole não pode ser afastada. Em vez disso, deve-se buscar um equilíbrio sensato entre a necessidade de garantir o sustento dos alimentados e a capacidade financeira do devedor. Nesse sentido, é essencial que o sistema jurídico brasileiro continue a buscar soluções que conciliem a justiça e a praticidade, de modo a assegurar o direito dos alimentados sem impor uma carga excessiva aos alimentantes em situação de vulnerabilidade financeira.

Veja que, na realidade processual brasileira, os procedimentos para garantir o pagamento da pensão alimentícia frequentemente se estendem por anos, perdendo o caráter de urgência que deveriam ter. Mesmo com todas as medidas previstas sendo aplicadas, muitas vezes os alimentos simplesmente não são pagos.

Além de tudo isso, é importante mencionar que há casos em que os devedores não são encontrados, o que é uma problemática recorrente em diversos tipos de processos.

Quando o paradeiro do devedor é desconhecido, por exemplo, a execução de uma prisão decretada torna-se inviável. Outro desafio para a legislação está na localização de bens. Se o devedor reside em um município cuja localização é desconhecida, especialmente se estiver fora do estado em que o processo tramita, e possui bens naquele local, a penhora se torna impossível devido à falta de informações. Isso é ainda mais complicado pelo fato de que os Registros de Imóveis muitas vezes não possuem um sistema unificado, o que dificulta o processo de localização e execução.

Resta claro, pois, que diversas são as dificuldades enfrentadas por credor e por devedor no transcorrer da manutenção da obrigação alimentar. Pode-se por muitas vezes pensar na figura do devedor como aquele que não quer satisfazer com sua obrigação, olvidando-se de seu dever de alimentante. Todavia, a realidade processual brasileira mostra que não somente de vontade (ou pela falta dela) que as obrigações permanecem abertas.

O cenário da hipossuficiência econômica é uma realidade que afeta ambos os polos da obrigação. No caso do credor hipossuficiente, gera uma necessidade ainda mais urgente pelo pagamento contínuo e pontual do valor devido. Já no caso do devedor se encontrar em situação de hipossuficiência, as dificuldades impossibilitam o pagamento a contento da obrigação, e trazem consequências que podem gerar inclusive sua prisão.

5 CONCLUSÃO

A jurisprudência tem reiteradamente ressaltado a importância de se garantir o direito à alimentação dos filhos, considerando-o um direito fundamental protegido pela Constituição Federal. No entanto, a mesma legislação e jurisprudência também reconhecem a necessidade de se preservar a dignidade do devedor e sua família, buscando evitar medidas excessivamente gravosas que possam comprometer sua subsistência.

Nesse contexto, é necessário que o Poder Judiciário adote uma abordagem equilibrada e individualizada ao analisar os casos de execução de pensão alimentícia envolvendo alimentantes hipossuficientes. É preciso considerar não apenas a obrigação legal do devedor, mas também suas condições financeiras e as necessidades reais dos alimentandos, a fim de garantir uma decisão justa e equitativa para todas as partes envolvidas.

Além disso, é relevante destacar a importância de se buscar alternativas à expropriação de bens e a prisão quando se trata de alimentantes hipossuficientes. Medidas como a busca por acordos extrajudiciais, a mediação familiar e a busca por formas alternativas de garantia do pagamento da pensão alimentícia podem se mostrar mais adequadas e eficazes em determinados casos, promovendo uma solução mais satisfatória e menos prejudicial para todas as partes.

Assim, mesmo diante da comprovação da hipossuficiência do alimentante, a ausência de uma alternativa eficaz para garantir o pagamento da pensão alimentícia pode gerar uma sensação de injustiça e impotência para o alimentado. Nesses casos, torna-se evidente a necessidade de se buscar soluções alternativas que assegurem a efetivação do direito alimentar, sem impor ao alimentante um ônus excessivo, e que garantam o pleno desenvolvimento e bem-estar dos alimentandos, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelos princípios internacionais de proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Ainda, é fundamental ressaltar o papel do Estado e da sociedade civil na promoção de políticas e programas que visem mitigar as situações de vulnerabilidade econômica dos alimentantes e alimentandos. Investimentos em educação financeira, capacitação profissional e acesso a programas de assistência social podem contribuir significativamente para a redução dos índices de inadimplência e para o fortalecimento do sistema de proteção social.

Portanto, a efetivação do direito alimentar requer uma abordagem

multifacetada, que contemple não apenas medidas coercitivas contra o devedor, mas também a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social e o fortalecimento dos vínculos familiares.

É essencial considerar que o problema da inadimplência alimentícia é mais social do que meramente legal, e que a responsabilidade e o entendimento no planejamento familiar e no aumento da prole são fundamentais para prevenir muitas das dificuldades enfrentadas no cumprimento das obrigações alimentares. Ademais, para efetivar as medidas já existentes, é necessário a atualização e criação de sistemas unificados que facilitem o processo, como por exemplo, para possibilitar a localização de bens passíveis de penhora em nome do executado.

Somente por meio de um esforço conjunto entre os poderes públicos, a sociedade civil e os próprios envolvidos é possível garantir a efetividade do direito alimentar e a proteção integral dos direitos fundamentais das partes, alimentante e alimentado. Dessa forma, ao promover um equilíbrio entre a coerção legal e as políticas de apoio social, é possível criar um ambiente mais justo e eficaz para o cumprimento das obrigações alimentares, assegurando a dignidade e o bem-estar de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luís Fernando Trilha. **A (im)penhorabilidade de verba alimentar no processo civil brasileiro**: conceitos fundamentais para a análise e resolução da questão relativa à penhora de verba alimentar à luz do CPC/2015. 2020. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Cap. 3. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/222306>. Acesso em: 17 out. 2023.

BARBOSA, Adriane Felix. **O que é pensão alimentícia e quem tem o dever de pagar?**. 2018. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-pensao-alimenticia-e-quem-tem-o-dever-de-pagar/676607063>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRANDÃO, Eleimar da Rocha. **Execução de alimentos pelo rito da prisão civil: análise e aplicação dos artigos 528 e 911 do Código de Processo Civil**. 2019. Disponível em: IBDFAM. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm. Acesso em 08 jun. 2024.

BRASIL. STJ. **HABEAS CORPUS 711.194**. Medidas executivas atípicas. Medidas coercitivas. Apreensão de passaporte. Limitação temporal. Inexistência de duração pré-estabelecida. Verificação caso a caso. Informativo no 749, 19 de setembro de 2022. Julgado em: 21 jun. 2022. Publicado em: DJe 27 jun. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22HC%22+com+%22711194%22>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS ALIMENTOS**. Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4a Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603189126. Acesso em 05 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Quarta Turma confirma apreensão de passaporte de devedor de alimentos que viajava de primeira classe ao exterior.** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072022-Quarta-Turma-confirma-apreensao-de-passaporte-de-devedor-de-alimentos-que-viajava-de-primeira-classe-ao-exterior.aspx>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 1242428.** Processo 0705424-31.2019.8.07.0006. Relator: Simone Lucindo. Primeira Turma Cível. Julgamento em: 01 abr. 2020. Publicado no DJE: 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/alimentos-a-ex-conjuge-dever-de-mutua-assistencia-e-principio-da-solidariedade>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação cível.** Ação de alimentos proposta por mãe em face dos filhos. Dever dos filhos maiores em amparar os pais na velhice. Artigo 229 da Constituição da República. Reciprocidade de alimentos prevista no artigo 1696 do Código Civil. Comprovada devidamente a necessidade dos alimentos postulados. Alimentos definitivos fixados em percentual que atende à possibilidade comprovada dos filhos e que está em consonância com o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade. Artigo 1694 do Código Civil. Correta a sentença. Não provimento do recurso de apelação. Relator: Eduardo de Azevedo Paiva. Décima Nona Câmara Cível. Data de Julgamento: 28 jan. 2014. Data de Publicação: 04 abr. 2014. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70077457794 RS.** Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Data de Julgamento: 29 ago. 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70080570161.** Penhora de imóvel bem de família na execução de alimentos. 2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – Princípios do Direito de Família. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERNANDES, Wander. **Justificativas que afastam a Prisão Civil do devedor de pensão alimentícia - Acolhidas pelos Tribunais.** 2018. JusBrasil. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justificativas-que-afastam-a-prisao-civil-do-devedor-de-pensao-alimenticia-acolhidas-pelos-tribunais/623825749>. Acesso em: 04 abr. 2024.

FIUZA, Cesar. **Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6: Direito de Família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEÃO, Andre. **Ação de alimentos**. 2017. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acao-de-alimentos/550530317>. Acesso em: 17 out. 2023.

SANTOS, Wallace Costa dos. **O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família**. 2021. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20prest%C3%A7%C3%A3o%20de,uns%20em%20falta%20de%20outros>. Acesso em: 18 out. 2023.

SÚMULA 358, Segunda Seção, julgado em 13 ago. 2008, DJe 08 set. 2008, REPDJe 24 set. 2008. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf. Acesso em 20 out. 2023.

SÚMULA 596, Segunda Seção, julgado em 08 out. 2017, DJe 20 nov. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016490>. Acesso em 20 out. 2023.

TJ-GO - **AC: 02638165220138090175**. Relator: Des. Norival Santomé. Data de Julgamento: 04 out. 2016. 6ª Câmara Cível. Data de Publicação: DJ 2132 de 17 out. 2016. Disponível em <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em 19 out. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de família**. Vol. 6. Coleção direito civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.